



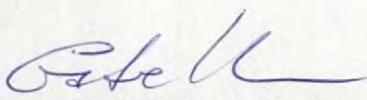
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

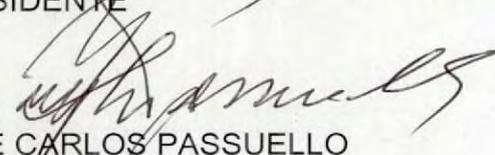
Processo nº : 13706.000219/90-98
Recurso nº : 107-132.397
Matéria : IRPF – Ex. 1988
Interessado : INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 19 de junho de 2006.

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/01-00.091

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

Recurso nº : 107-132.397
Interessado : INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 178 a 195), com arrimo no art. 5º, II, do RI, contra a Egrégia 7ª Câmara deste 1º Conselho na sessão de 16.04.2003 consubstanciada no Acórdão nº 107-07.098 (fls. 161 a 164), assim resumido:

Número do Recurso: 132397

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **13706.000219/90-98**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

Data da Sessão: **16/04/2003 00:00:00**

Relator: **Edwal Gonçalves dos Santos**

Decisão: **Acórdão 107-07098**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.
Recurso provido.

O recurso especial foi acolhido pelo Despacho Presi nº 107-121/04 (fls. 196 a 198) mediante divergência configurada com o paradigma, Acórdão nº CSRF/01-04.501, assim ementado:

Número do Recurso: 107-127560

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10768.003286/90-60**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Data da Sessão: **14/04/2003 15:30:00**

Relator(a): **Mário Junqueira Franco Júnior**

Acórdão: **CSRF/01-04.501**

Decisão: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13706.000219/90-98
 Resolução nº : CSRF/01-00.091

Ementa: IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1987 – GLOSA DE PREJUÍZOS - OPERAÇÕES FINANCEIRAS "DAY-TRADE" SUCESSIVAS – IMPROBABILIDADE QUASE ABSOLUTA – FRAUDE – Operações sucessivas no mercado "day-trade" de OTNs, com as mesmas pessoas em ambas as pontas de negociação, até mesmo em dias distintos, são notória e matematicamente improváveis, demonstrando intuito de fraude, pois em todas as instâncias restou a pessoa jurídica com prejuízo e a pessoa física com rendimento não tributável, sendo também relevante destacar ser a pessoa física beneficiária sócia da empresa corretora de todas as operações.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Interessante situação processual se apresenta, porquanto o processo compõe um conjunto de autos de infração formados por duas pessoas jurídicas e sete pessoas físicas mediante glosa ou tributação dos resultados obtidos por interação em operações financeiras de "day-trade".

A mesma 7ª Câmara julgou o recurso nº 127560 da empresa CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., conforme Acórdão nº 107-06.617:

Número do Recurso: 127560

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10768.003286/90-60**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**

Data da Sessão: **21/05/2002 00:00:00**

Relator: **Edwal Gonçalves dos Santos**

Decisão: **Acórdão 107-06617**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Neicyr de Almeida

Ementa: IRPJ - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - Este Colegiado vem rechaçando a argüição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensoria suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PREJUÍZO COM TÍTULOS PÚBLICOS - OTN - DAY TRADE - Cabível a dedução de prejuízos apurados nas operações lastreadas em títulos públicos, no ano de 1.987, por instituições financeiras, nas transações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal à essa época.

Recurso provido

Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

4

Conforme demonstrado na decisão de primeiro grau, fls. 71 e 82, ambos processos formaram-se a partir da mesma operação, sendo ambos providos no âmbito da 7ª Câmara. Além dos dois citados processos, formou-se, ainda, da mesma operação o processo nº 10768.003283/90-71, recurso nº 126.453, julgado pela 8ª Câmara na sessão de 16.10.2001:

Número do Recurso: 126453
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **10768.003283/90-71**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **ASB S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**
Data da Sessão: **16/10/2001 00:00:00**
Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**
Decisão: **Acórdão 108-06706**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso.
Ementa: IRPJ – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

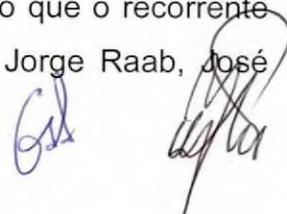
PREJUÍZO COM TÍTULOS PÚBLICOS – OTN – DAY TRADE –
Cabível a dedução de prejuízos apurados nas operações lastreadas em títulos públicos, no ano de 1987, por instituições financeiras, nas transações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal à essa época.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Os três processos foram julgados conforme seguintes condições:

Empresa	Processo	Recurso nº	Acórdão	Decisão
ASB DTVM	10768.003283/90-71	126.453	108-06.706	Provido – unanimidade
CITY DTVM	10768.003286/90-60	127.560	107-06.617	Provido – maioria
José.F.M.Santana	13706.000219/90-98	132.397	107-07.098	Provido – unanimidade

Os dois processos de pessoa jurídica foram formados mediante glosa dos prejuízos oriundos da operação, enquanto o presente processo reflete a tributação do ganho que lhe foi imputado referente a parte da operação, sendo que o recorrente participou das operações juntamente com outras pessoas físicas: Jorge Raab, José



Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

Assunção, Inácio Santana, Marco da Costa, José B Vidal e Lindomar Paes (ver demonstrativo de fls. 71).

O auto de infração (fls. 02 e verso) indica claramente o fato ensejador da tributação:

“No uso de minhas atribuições de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procedi a fiscalização da Pessoa Física retro identificada relativamente ao Imposto de Renda do Exercício de 1988, em virtude de reflexo de fiscalização também procedida nas empresas CITY DTVM LTDA. e ASB DTVM S/A.

No caso em espécie desta Pessoa Física foi constatado haver e mesma obtido lucro em operações de mercado futuro de OTN na Bolsa Mercantil & Futuro mediante artifício e em conluio paga gerar prejuízos nas citadas empresas; tais fatos, por si, desautorizam o contribuinte considerar tais rendimentos como não tributáveis, como o forma em sua declaração.

Os valores de Cz\$ 1.700.000. e Cz\$ 960.000. indevidamente classificados como não tributáveis são aqui tributados, conforme demonstrativos anexos e valores retro-expressos.”

As operações tributadas referem-se às faturas nº 019 e 030 (fls. 15)

O recurso 127560 que produziu o Acórdão nº 107-06.617, que foi atacado por Recurso Especial da Fazenda Nacional tendo sido a decisão reformada como faz certo o Acórdão CSRF/01-04.501, como demonstro:

Número do Recurso: 107-127560
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10768.003286/90-60
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: IRPJ
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Data da Sessão: 14/04/2003 15:30:00
Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior
Acórdão: CSRF/01-04.501
Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Ementa: IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1987 – GLOSA DE PREJUÍZOS -

Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

OPERAÇÕES FINANCEIRAS "DAY-TRADE" SUCESSIVAS – IMPROBABILIDADE QUASE ABSOLUTA – FRAUDE – Operações sucessivas no mercado "day-trade" de OTNs, com as mesmas pessoas em ambas as pontas de negociação, até mesmo em dias distintos, são notória e matematicamente improváveis, demonstrando intuito de fraude, pois em todas as instâncias restou a pessoa jurídica com prejuízo e a pessoa física com rendimento não tributável, sendo também relevante destacar ser a pessoa física beneficiária sócia da empresa corretora de todas as operações.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Quanto ao recurso nº 126.453 não consta recurso especial, estando registrado no site dos Conselhos a movimentação do processo nos seguintes passos:

Número do Recurso: 126453

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Data de Entrada: **11/05/2001**

Número do Processo: **10768.003283/90-71**

Nome do Contribuinte: **ASB S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Matéria: **IRPJ**

Andamentos:

11/05/2001 - Aguardando Distribuição

21/05/2001 - Distribuído para Câmara: OITAVA CÂMARA

21/05/2001 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: OITAVA CÂMARA

19/06/2001 - Sorteado para Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

02/10/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 16/10/2001 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

16/10/2001 - Decisão/Ementa - Acórdão Nº: 108-06706 - DPU

19/10/2001 - Aguardando Edição De Texto, Câmara: OITAVA CÂMARA

19/10/2001 - Aguardando Assinatura Do Presidente, Câmara: OITAVA CÂMARA

22/10/2001 - Aguardando Ciência Do Procurador, Câmara: OITAVA CÂMARA

17/12/2001 - Ementário Publicado No D.O.U: 13/11/2001, Câmara: OITAVA CÂMARA

03/05/2002 - Para Recurso Ou Contra-razões, Procurador: Adão Paes da Silva

03/05/2002 - Aguardando Expedição, Câmara: OITAVA CÂMARA

20/05/2002 - Saída Com Acórdão, Seção: SECRETARIA GERAL

28/05/2002 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Conforme informação obtida no site da Fazenda/Comprot, a última movimentação do processo é:

Dados do Processo

Número : **10768.003283/90-71**

Processo nº : 13706.000219/90-98

Resolução nº : CSRF/01-00.091

Data de Protocolo : 26/01/1990

Documento de Origem :

Procedência :

Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ**

Nome do Interessado : **ASB DTVM S A**

CNPJ : **59.987.370/0001-07**

Localização Atual

Órgão Origem : **ESCRITORIO CORREGEDORIA-GERAL-SRF-7RF-RJ**

Órgão Destino : **SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTÁRIO-DRFSDR-BA**

Movimentado em : **13/02/2006**

Sequencia : **0031**

RM : **10018**

Situação : **EM ANDAMENTO**

UF : **BA**

A autoridade julgadora de primeiro grau, ao julgar o processo declarou ser ele decorrente dos processos nº 10768.003284/90-34 e 10768.003286/90, não identificando a qual deles se vinculava pela operação inquinada de fraudulenta.

Examinando detalhadamente o processo encontrei a fls. 15 uma tabela elaborada pela fiscalização com seguintes números:

Data	Participantes	Faturas	Lucro/Prejuízo
12/08/87	CITY DTVM	004	(1.513.000)
12/08/87	JORGE RAAB	005	1.513.240
08-09-87	CITY DTVM	009	(2.001.240)
08-09-87	JORGE RAAB	010	2.001.240
24-09-87	JOSÉ D. M. SANTANA	018	3.000.000
24-09-87	INÁCIO F. M. SANTANA	019	1.700.000
24-09-87	MARCO A. C. DA COSTA	021	3.000.000
24-09-87	ASB DTVM	022	(5.000.000)
24-09-87	JORGE RAAB	023	(2.200.000)
24-09-87	JOSÉ A. L. ASSUNÇÃO	024	(3.000.000)
02-10-87	JOÃO BENEDITO VITAL	027	2.520.000
02-10-87	MARCO A. C. COSTA	028	2.520.000
02-10-87	JORGE RAAB	029	2.040.000
02-10-87	INÁCIO F. M. SANTANA	030	960.000
02-10-87	ASB DTVM	031	(3.960.000)

Csl



Processo nº : 13706.000219/90-98

Resolução nº : CSRF/01-00.091

20-10-87	CITY DTVM	032	(5.000.000)
20-10-87	ASB DTVM	033	5.000.000

Convém observar que na tabela acima nos dias 24.09.87 e 02.10.87 não constam operações da CITY mas apenas da ASB, onde consta a participação do autuado – Inácio F M Santana.

O processo foi julgado pela 7ª Câmara como sendo decorrente daquele lá também julgado – Recurso nº 127.560 – CITY DTVM.

Examinando, porém, a correlação de valores constante da tabela acima verifico que é provável que este processo seja decorrente daquele julgado pela 8ª Câmara – Recurso nº 12.453, da empresa ASB DTVM. Isso porque integra o grupo de valores que tem correspondência de valores – faturas 018 a 024 - \$ 1.700.000 (019), e faturas 027 a 031 - \$960.000 (030), constando a empresa ASB DTVM.

O seguimento, quando se acolheu a divergência, ao recurso pelo Despacho Presi nº 107/121/04 se deu, explicitamente diante do tratamento de processo decorrente pela 7ª Câmara (fls. 196):

“Trata-se de autuação relativa à IRPF relativo a rendimentos tributáveis sujeitos à declaração obtidos (arts. 20 e 39 do RIR/80) em operações de mercado futuro de OTN na BM&F com as empresas City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e ASB DTVM S/A. Esta Câmara entendeu que esse procedimento foi decorrente de processo matriz de nº 10768.00328690-60 – cujo titular é a primeira empresa mencionada -, o qual teve o lançamento julgado improcedente por inexistência de provas do prévio acertamento das operações. Em virtude disso, foi de igual modo cancelada a exigência fiscal, estando assim ementados os dois acórdãos em questão:

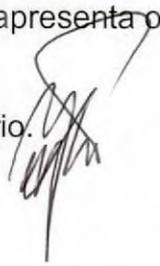
Dessa forma o presente processo poderá ou não se exteriorizar como decorrente daquele julgado por esta E. Turma na sessão de 14.04.2003, sendo de se verificar a possibilidade da aplicação do princípio da decorrência processual.

Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

Em contra-razões a recorrente reitera preliminares de decadência e prescrição intercorrente, de nulidade, e reiterou suas razões de recurso voluntário. Juntou, ainda, cópia do Acórdão nº 108-06.706.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

10

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi tempestivamente interposto e teve seguimento proposto na forma regimental.

Porém, como expressei no relatório, é visível o provável erro jurídico operado quando de seu julgamento pela 7ª Câmara, tratando-o como decorrente do processo instaurado contra a empresa CITY DTVM.

Como relatei acima, as operações de "day-trade" forma contratadas em operações distintas com duas empresas, a CITY DTVM e a ASB DTVM, ficando visível a provável realização das duas operações tributadas com a empresa ASB DTVM, em cujo caso o processo não pode se decorrente daquele lavrado contra a CITY DTVM.

Nessa linha de raciocínio entendo necessário dirimir a visível dúvida que suscito diante de provável erro jurídico refletido no tratamento do processo como sendo decorrente de outro que não aquele ao qual realmente estaria vinculado.

Assim, visando sanear o processo e torná-lo preparado para receber a apreciação sobre a admissibilidade do recurso especial, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade local de jurisdição da recorrente mande providenciar:

1. – Verificação se o processo nº 10768.003283/90-71 encontra-se arquivado e definitivamente encerrado e se recebeu tramitação posterior ao julgamento pela 8ª Câmara – Acórdão nº 108-06.706, bem como em que estado se encontra;

2. – Obter, no processo nº 10768.003283/90-71 ou no processo nº 10768.003286/90-60, cópias das faturas nº 019 e 030 mencionadas a fls. 15, ou, se ocorrer impossibilidade em obtê-las, documentos existentes nos processos acima que

Processo nº : 13706.000219/90-98
Resolução nº : CSRF/01-00.091

11

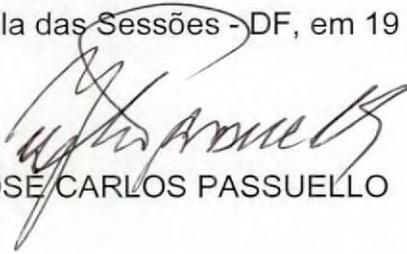
permitam concluir se as operações foram contratadas com a CITY DTVM ou com a ASB DTVM, visando definir de qual dos processos mencionados este é decorrente;

3. – Elaborar relatório circunstanciado que identifique a correlação de dependência do presente processo àquele em que a glosa do valor correspondente tenha ocorrido;

4. – Dar ciência à empresa para, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias;

5. – Cumprida a diligência, retorne o processo a este Colegiado para nova inclusão em pauta de julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

